



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15504.730222/2014-61</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-002.237 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de novembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ORGUEL INDUSTRIA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S/A       |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE DEFINITIVO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MODIFICAÇÃO DO SUPORTE JURÍDICO DA COISA JULGADA. PARECER PGFN/CRJ Nº 492/2011.

Os precedentes objetivos e definitivos do Supremo Tribunal Federal constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, a eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias. Entendimento da Administração Tributária Federal, consubstanciado no Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011. Quando o advento do precedente objetivo e definitivo do Supremo Tribunal Federal e a consequente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado forem anteriores ao Parecer PGFN/CRJ nº 492/2011, a publicação deste ato configurará o marco inicial a partir do qual o Fisco retomará o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte. Aplicação do art. 146 do CTN.

CSLL. CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/1988. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.

Tendo-se consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, que instituiu a CSLL, cessam os efeitos das decisões judiciais pretéritas que haviam desobrigado os contribuintes de recolher a contribuição, ainda que transitadas em julgado.

LIMITES DA COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO SUBSTANTIVA DA SITUAÇÃO JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao sujeito passivo, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades (RE 146.733-9/SP, em 29/06/1992, RE 138.284-8/CE, em 01/07/2002, e RE 150.764/PE, em 16/12/92) concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei 7.689, de 1988, a partir do ano-calendário 1989, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, quando se deu efeito erga omnes para essa inconstitucionalidade apenas pontual da referida lei (relativamente à cobrança da CSLL no próprio ano de sua instituição), conforme havia concluído o STF.

O STF, ao julgar os RE nº 955.277/BA, Tema 885, e RE 949.297/CE, Tema 881, pela sistemática do art. 1.036 do CPC, decidiu que, a partir da declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.869, de 1988 (ADI nº 15), houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado que favorecia o sujeito passivo. A partir dessa decisão, com efeito erga omnes, as relações de trato sucessivo se sujeitam, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica (ADI nº 15).

A CSLL a partir do ano-calendário 1999 é devida, aplicando-se o entendimento do STF, de forma vinculante no âmbito do contencioso administrativo, por força do art. 99 do RICARF.

RESP Nº 1.118.893/MG DECIDIDO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE EM RAZÃO DE LIMITES DA COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO SUBSTANTIVA DA SITUAÇÃO JURÍDICA NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável ao sujeito passivo, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades (RE 146.733-9/SP, em 29/06/1992, RE 138.284-8/CE, em 01/07/2002, e RE 150.764/PE, em 16/12/92) concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei 7.689, de 1988, a partir do ano-calendário 1989, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995, quando se deu efeito erga omnes para essa inconstitucionalidade apenas pontual da referida lei (relativamente à cobrança da CSLL no próprio ano de sua instituição), conforme havia concluído o STF.

O STF, ao julgar os RE nº 955.277/BA, Tema 885, e RE 949.297/CE, Tema 881, pela sistemática do art. 1.036 do CPC, decidiu que, a partir da

declaração de constitucionalidade da Lei nº 7.869, de 1988 (ADI nº 15), houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado que favorecia o sujeito passivo. A partir dessa decisão, com efeito erga omnes, as relações de trato sucessivo se sujeitam, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica (ADI nº 15).

A CSLL a partir do ano-calendário 1999 é devida, aplicando-se o entendimento do STF, de forma vinculante no âmbito do contencioso administrativo, por força do art. 99 do RICARF.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a exigência da multa de ofício e das multas isoladas.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 02-73.001 - 4ª Turma da DRJ/BHE, Sessão de 27 de abril de 2017, que julgou procedente em parte a impugnação.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra a contribuinte acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 3 a 15, para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 3.761.856,26, assim discriminado:

|             | <b>Tributo</b> | <b>Juros</b> | <b>Multa</b> | <b>Multa Isolada</b> | <b>Total</b>        |
|-------------|----------------|--------------|--------------|----------------------|---------------------|
| <b>IRPJ</b> | 334.702,69     | 85.817,77    | 251.027,02   | 352.408,36           | 1.023.955,84        |
| <b>CSLL</b> | 1.224.212,83   | 313.888,17   | 918.159,62   | 281.639,80           | 2.737.900,42        |
|             |                |              |              |                      | <b>3.761.856,26</b> |

Os Autos de Infração consignam, a fls. 4 e 10, as seguintes infrações à legislação tributária: 1- IRPJ/CSLL recolhidos a menor; 2- falta de pagamento do IRPJ/CSLL, incidentes sobre a base de cálculo estimada.

Os fatos apurados foram detalhados no “Termo de Verificação Fiscal”, a fls. 17 a 22, que pode ser sintetizado pelos excertos reproduzidos abaixo:

Para o ano-calendário de 2011, o contribuinte foi tributado com base no Lucro Real, anual, conforme, declarado em DIPJ (ND 1424848) com recolhimentos por estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

A empresa apresentou em resposta ao TUPF, datado de 13/02/2014, demonstrativo contendo a apuração do Lucro Real e do IRPJ, ano calendário 2011, bem como os balancetes mensais. Tal demonstrativo evidenciou o valor da receita auferida, despesas, adições, exclusões e deduções incorridas na apuração do Imposto devido, ano calendário 2011, bem como a insuficiência de recolhimento do IRPJ no ano calendário 2011:

Confrontando o demonstrativo apresentado, com a DIPJ, DCTF e registros contábeis da empresa, ano calendário 2011, foi apurado o IRPJ e verificou-se que houve insuficiência de recolhimento do IRPJ no ano calendário de 2011.

(...) a empresa possui processo de nº 2003.38.00.014979-1 com acórdão transitado em julgado [em 25/04/2012], proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.185.049/MG que deu provimento ao recurso da parte da autora para afastar a cobrança da CSLL, sob o argumento de ter ocorrido coisa julgada material.

(...) as impetrantes procederam ao levantamento integral dos valores por ela depositados judicialmente.

O STF apreciou a constitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, pela via incidental, em ação diversa, ocasião em que a considerou conforme à Constituição, menos seu art. 8º, que determinava a cobrança da lei no período base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (RE 138.284-8/CE, DJ de 28/08/1992). Posteriormente, esse entendimento foi reafirmado por decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade, constante da ADI nº15/DF, julgada em 14/06/2007.

(...) embora o objeto da demanda gravitasse no exame quanto à substancialidade ou acessoriedade das alterações legislativas da CSLL posteriores à Lei nº 7.689, de 1988, a Primeira Seção do STJ sucintamente, pois em um único e breve parágrafo, pugnou, em obter dictum, pela impossibilidade de decisão posterior do STF (no caso, a ADI nº 15-2/DF, publicada no DJ de 31/8/2007) alcançar/revalidar decisão judicial transitada em julgado que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária ocorrida no exercício de 1991, ou seja, de uma situação já consolidada anteriormente à decisão da Suprema Corte.

Por outro lado, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 trata, além de outras questões, sobre a possibilidade de precedente objetivo e definitivo do STF constituir instrumento hábil a fazer cessar, prospectivamente, a eficácia vinculante das anteriores decisões, tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

Nessa linha de entendimento, não há que se falar em divergência entre o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 e a posição firmada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.185.049/MG quanto ao alcance da ADI nº 15-2/DF, pois, em momento algum, tal Parecer defende a cessação de eficácia retroativa de decisão transitada em julgado, que, se assim fosse, colidiria com o entendimento exarado no REsp nº 1.185.049/MG, mas, na verdade, sustenta a cessação de eficácia de forma exclusivamente prospectiva.

Defende o Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011 que o contribuinte que tiver, a seu favor, decisão judicial transitada em julgado em que foi declarada a inconstitucionalidade de tributo e, em momento posterior, o STF manifestar-se pela constitucionalidade da exação, a Administração Tributária Federal poderá cobrar, o tributo em relação aos fatos geradores ocorridos após o trânsito em julgado da decisão do STF. Nunca em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente.

"Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011, 30 de março, de 2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,. (...)

PARECER PGFN/CRJ/Nº 492/2011, 30 de março de 2011 "78. Assim, tendo em conta o princípio da segurança jurídica e os seus consectários princípios da não surpresa e da proteção à confiança, bem como por força do que prevê o art. 146 do CTN, entende-se, aqui, que naquelas específicas hipóteses em que a cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado, em face do advento de precedente objetivo e definitivo do STF em sentido contrário ao nela sufragado, tenha ocorrido em momento anterior à publicação deste Parecer, e tendo havido inércia dos agentes fazendários, o termo a quo para o exercício, pelo Fisco, do direito de voltar a exigir, do contribuinte autor; o tributo em questão é a data da publicação deste Parecer, o que significa dizer que apenas os fatos geradores praticados a partir desse instante poderão ser objeto de lançamento. " Por conseguinte,

dada a força vinculante do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, é cabível a cobrança da CSLL para os fatos geradores a partir da data do referido Parecer - 26/05/2011.

Em que pese o cabimento da cobrança da CSLL apenas para os fatos geradores a partir de 26/05/2011, há que ser respeitada a Súmula nº 584 do STF, recentemente reafirmada, conforme notícia divulgada no Informativo de Jurisprudência nº 760 do STF:

"IR de pessoa jurídica: fato gerador – 5 (...)

Prevaleceu o voto do Ministro Nelson Jobim. Observou, de início, que o Enunciado 584 da Súmula do STF ("Ao imposto de renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração") continuaria sendo adotado para fins de interpretação do fato gerador do imposto de renda, de modo a corroborar orientação no sentido de que, em razão de o fato gerador do imposto de renda ocorrer somente em 31 de dezembro, se a lei fosse editada antes dessa data, sua aplicação a fatos ocorridos no mesmo ano da edição não violaria o princípio da irretroatividade.

(...) RE 183130/PR, rel. orig. Min. Carlos Velloso, red. p/ o acórdão Min. Teori"

(...) a CSLL possui apuração anual, semelhante ao IRPJ.

Tendo em vista o demonstrativo de apuração da CSLL apresentado pela empresa, DIPJ, DCTF e registros contábeis da empresa, ano calendário 2011 e considerando que foram expedidos alvarás para a CEF para recebimento pela empresa do efetivo valor recolhido (depósito judicial) foi apurada a CSLL verificando que houve insuficiência de recolhimento da referida contribuição no ano calendário de 2011.

Do imposto devido foram deduzidos os valores retidos de IRPJ e CSLL, por outra pessoa jurídica no período de prestação de serviços, conforme artigo 30 da Lei 10.833, de 29/12/2003, os quais foram extraídos da DIRF, ano base 2011. Consta no anexo II deste relatório os referidos valores.

A apuração dos valores devidos consta do Anexo I - Cálculo do IRPJ e da CSLL -

Ano calendário 2011-deste relatório.

Tendo sido constatada a insuficiência de recolhimento das antecipações mensais, a fiscalização procedeu ao lançamento da multa isolada no percentual de 50%, com fulcro nos art. 43 e 44 da Lei 9430/96, incidente sobre o valor do IRPJ e da CSLL paga/declarada pelo contribuinte e o IRPJ e CSLL apurada pela fiscalização, após a análise da escrituração contábil da empresa.

Considerando à ação judicial em relação a CSLL temos o que se estimar em referência ao cálculo da multa isolada:

- Considerando a relação de causa e efeito a que se vincula à apuração anual da CSLL, deverá ser adotada a cobrança da multa exigida isoladamente, no percentual de 50% sobre a falta de pagamento da CSLL devida por estimativa, para fatos geradores a partir de 26/05/2011, como mostra a Tabela que constitui o anexo IV deste Relatório Fiscal.
- Os cálculos apresentados na Tabela citada acima baseiam-se nos dados apurados conforme registros contábeis ano base 2011. Como havia a necessidade de contemplar somente fatos geradores a partir de 26/05/2011, foram expurgados do resultado contábil acumulado os valores até maio de 2011.

O anexo III -Cálculo da Multa Isolada/IRPJ estimativa/2011 e Anexo IV- Cálculo da Multa Isolada/CSLL estimativa/2011, ao presente processo, discrimina detalhadamente, o cálculo da multa referente ao ano-calendário 2011.

Cientificada do lançamento em 12 de dezembro de 2014 (fls. 244), a contribuinte apresentou, em 8 de janeiro de 2015, impugnação, a fls. 246 a 266, em que alega, em síntese e fundamentalmente, o seguinte:

- De fato, houve divergências na apuração do IRPJ no ano-calendário de 2011, em decorrência de equívocos na apuração do imposto.
- Ocorre que, antes da lavratura do auto de infração em debate, a Impugnante procedeu à inserção dos débitos do IRPJ no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014 ("REFIS IV"), como atestam os documentos anexos, estando os débitos de IRPJ, no momento da lavratura do AI, com sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional (CTN).
- Uma vez que, na data da opção pelo "REFIS IV", ainda não havia sido lavrada, a autuação de que cuidam estes autos, não pode ser admitido o lançamento dos débitos relativos ao IRPJ e multa de ofício, uma vez que não mais eram exigíveis.
- Considerando-se que o "REFIS IV" facultou ao contribuinte optar por regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais, na forma da Lei 11.941/2009, impõe-se o cancelamento das exigências do IRPJ formalizadas nestes autos, sob pena de cobrança em duplicidade do crédito tributário.
- No tocante às exigências de CSLL, a ilegalidade é manifesta, uma vez que, apesar de a fiscalização reconhecer a existência de decisão transitada em

julgado nos autos do processo nº. 2003.38.00048247-4/MG (doc. 04), impôs a autuação com esteio no Parecer PGFN/CRJ/nº. 492/2011.

- A decisão transitada em julgado tratou, explicitamente, dos efeitos da decisão posterior do Supremo Tribunal Federal que declarou a constitucionalidade da CSLL em relação à coisa julgada que se formou a favor da Impugnante, trânsito em julgado que ocorreu após a edição do citado "Parecer".
- O Superior Tribunal de Justiça, no exame do caso concreto da Impugnante, pronunciou-se sobre a questão, também reafirmando que a posterior decisão do Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de controle difuso quanto em sede de controle concentrado, em nada afeta a autoridade da coisa julgada.
- Todas as questões jurídicas, agora suscitadas no Parecer 492/11, foram dirimidas e rechaçadas integralmente, em favor da Impugnante, pelo STJ, sendo falacioso o argumento de que a decisão transitada em julgado, que protege a Impugnante, não conflitaria com o Parecer 492/11.
- O Parecer 492/11 nada mais é do que uma insidiosa tentativa da Fazenda Nacional de normatizar uma tese jurídica absolutamente vencida e superada.
- O Parecer 492/11 já vem sendo afastado pelas Cortes Judiciárias.
- A simples análise dos termos da decisão que protege a Impugnante atesta a sua perfeita subsunção à proferida na sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1.118.893/MG, que serviu de suporte para a decisão transitada em julgado a favor da Impugnante e que é de observância obrigatória pelas autoridades fiscais.
- A autuação fiscal contraria o Parecer 396/13 que esclareceu a repercussão dos julgamentos decididos pelos Tribunais Superiores nas sistemáticas previstas nos artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil (CPC), especificamente no campo de atividade da Receita Federal do Brasil (RFB).
- Dentre as suas conclusões (item 56, II), está justamente a ordem para que as autoridades fiscais se abstenham de realizar novos lançamentos de ofício em relação às obrigações tributárias, cujo fundamento seja contrário à tese julgada na forma dos arts. 543-B e 543-C, do CPC, e não mais passível de impugnação judicial pela PGFN.
- A lavratura de auto de infração com exigências de multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas/antecipações mensais e, concomitantemente de multa de ofício por ausência de recolhimento de tributo, após o encerramento do exercício, afigura-se ilegal, consoante entendimento pacífico da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF.
- A multa isolada somente pode ser aplicada até o encerramento do ano-calendário no qual sejam devidas as antecipações mensais e, após o encerramento do ano-calendário e apuração do IRPJ e CSLL pelo lucro real, não

há como negar que o montante do tributo devido é aquele definitivamente apurado.

- Concluir-se que impor sanção pelo não recolhimento do tributo apurado conforme lançamento de ofício que apura IRPJ e CSLL devidos ao final do ano-calendário e impor sanção pelo não recolhimento ou recolhimento a menor das antecipações devidas, relativamente aos mesmos tributos, é penalizar o mesmo contribuinte duas vezes por ter deixado de recolher integralmente o tributo devido.
- Na esteira da pacífica jurisprudência da CSRF do CARF, é incabível a exigência concomitante de multa isolada e multa de ofício.

A fls. 759, a interessada comunicou sua nova denominação, Loguel Locadora de Equipamentos para Construção S/A, requerendo a retificação do pólo processual, e, a fls. 895/896, desistiu da lide em relação ao crédito tributário de IRPJ, nos seguintes termos:

Em 08/01/2015 a Requerente apresentou Impugnação ao Auto de Infração controlado pelo PTA nº 15504.730222/2014-61 sob os seguintes fundamentos:

(i) os débitos do IRPJ do ano-calendário de 2011 forma incluídos na anistia fiscal da Lei nº 12.996/14 (REFIS da Copa) antes mesmo do lançamento tributário e; (ii) a inexigibilidade os supostos débitos tributários da CSLL no ano-calendário de 2011, considerando a existência de decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 2003.38.00048247-4 reconhecendo a inexigibilidade do tributo em questão.

Em atendimento à Lei nº 12.996/14 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, a Requerente reitera a sua desistência somente em relação aos débitos de IRPJ do ano-calendário de 2011 (código de receita 2917).

Desta forma, o litígio objeto do presente Processo Tributário Administrativo reside somente na inexigibilidade da CSLL do ano-calendário de 2011.

Face ao exposto, a Requerente reitera a sua desistência somente em relação ao débito tributário relativo ao IRPJ (código de receita 2917) devido no ano calendário de 2011, em função da inclusão deste saldo devedor na anistia fiscal instituída pela Lei nº 12.996/14, antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração.

Em despacho de encaminhamento de fls. 901, a unidade de origem informou que:

Efetuamos o desmembramento do IRPJ que foi objeto de parcelamento especial pelo contribuinte. Devolva-se ao órgão julgador para prosseguimento do contencioso relativo à CSLL.

A 4ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PARECERES DA PGFN.

Os pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda vinculam a Administração Pública Fazendária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário requerendo seu provimento nos seguintes termos:

#### V - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a Recorrente:

1. Seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando a decisão recorrida, para decretar a total improcedência do lançamento, cancelando-se as exigências fiscais referentes à CSLL, multas e juros, tendo em vista que o lançamento contraria decisão transitada em julgado proferida de acordo com decisão assentada pelo STJ em recurso repetitivo, ajustando-se perfeitamente ao leading case que deve ser obrigatoriamente observado pelos julgadores administrativos.

2. Caso se entenda pela manutenção das exigências fiscais e da multa de ofício, o que se admite apenas por argumentar, que seja decretada a improcedência das exigências de multa isolada com esteio no artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei 9.430/96.

Oportunidade, requer a retificação do polo passivo do presente Processo Tributário Administrativo, tendo em vista a alteração da denominação social, conforme atos constitutivos anexo.

Por fim, requer a juntada de novo Instrumento de Mandato para fins de regularização da representação processual.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 1634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

**DO MÉRITO**

A priori deve-se destacar que o presente processo trata de Autos de Infração referente as infrações de recolhimento a menor de IRPJ/CSLL, e falta de pagamento do IRPJ/CSLL, incidentes sobre a base de cálculo estimada, fatos ocorridos no ano-calendário de 2011, o contribuinte foi tributado com base no Lucro Real, anual, conforme, declarado em DIPJ com recolhimentos por estimativa com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

A recorrente apresentou demonstrativo contendo a apuração do Lucro Real e do IRPJ, ano calendário 2011, bem como os balancetes mensais, segundo o qual evidenciou o valor da receita auferida, despesas, adições, exclusões e deduções incorridas na apuração do Imposto devido, bem como a insuficiência de recolhimento do IRPJ no ano calendário 2011. Assim, após confrontar o demonstrativo apresentado, com a DIPJ, DCTF e registros contábeis da empresa, no referido ano calendário, a autoridade fiscal apurou o IRPJ e verificou que houve insuficiência de recolhimento do IRPJ.

Nos termos do relatório acima descrito, também restou consignação que (...) *a empresa possui processo de nº 2003.38.00.014979-1 com acórdão transitado em julgado [em 25/04/2012], proferido pelo Superior Tribunal de justiça no Recurso Especial nº 1.185.049/MG que deu provimento ao recurso da parte da autora para afastar a cobrança da CSLL, sob o argumento de ter ocorrido coisa julgada material.*

Nesse contexto, e para delimitar o objeto que remanesce em litígio, vale esclarecer que tanto no Acórdão recorrido quanto nas respectivas defesas, a Requerente reiterou a sua desistência somente em relação ao débito tributário relativo ao IRPJ (código de receita 2917) devido no ano calendário de 2011, em função da inclusão do referido saldo devedor na anistia fiscal instituída pela Lei nº 12.996/14, antes mesmo da lavratura do presente Auto de Infração.

**Desta forma, o litígio objeto do presente Processo Tributário Administrativo reside somente na inexigibilidade da CSLL do ano-calendário de 2011.**

Nesse contexto, em relação a exigibilidade da CSLL, as teses que se conflitam dizem respeito ao confronto entre a interpretação em relação a aplicação do instituto da coisa julgada a situação fática posta nos autos.

Por um lado, a decisão de primeiro grau defende que, face a alteração posterior da legislação referente ao tributo, a decisão judicial específica, que transitou em julgado em favor do contribuinte, perderia o efeito, deixando de proteger o seu beneficiário, justamente em face do substancial alteração no estado de direito. A decisão recorrida fundamenta sua tese no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio do despacho de 24/05/2011, e publicado no DOU de 26/05/2011, o que lhe conferiria efeito vinculante.

A recorrente, por sua vez, em suma, defende que as alterações legislativas ocorridas apenas trouxeram alterações na base de cálculo da CSLL, porém em nada alterando a situação com relação à recorrente, que ajuizou ação judicial transitada em julgado a seu favor, inclusive posterior ao parecer supramencionado, na qual se reconhece a inexigibilidade da CSLL, em face da inconstitucionalidade da Lei nº 7689/88.

Salienta que as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da referida lei se restringiram a artigos isolados, e, além disso, foram proferidas em sede de Recurso Extraordinário, o que não atribui eficácia erga omnes a tais decisões. Por outro lado, o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.118.893/MG — que versa especificamente sobre a CSLL — sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a exigência do tributo declarado materialmente inconstitucional ofende a coisa julgada.

Sendo assim, este Conselho já enfrentou o tema em outra turma ordinária, mas que por concordar com os termos do referido voto, manifestado no Acórdão de nº 1301-006.305, sessão de 15 de março de 2023, de relatoria da Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, no processo de nº 10665.001342/2009-23 intento reproduzi-lo para fazer parte da presente decisão.

Destaco que, o objeto controvertido do supramencionado processo é similar ao do presente processo, se diferenciando apenas quanto ao ano calendário, o que por sinal traz desfecho distinto ao presente processo, mas o raciocínio principal que conduz a conclusão é idêntico a controvérsia aqui tratada.

Assim, segue os excertos do Acórdão de nº 1301-006.305:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência

da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, através da ADI n. 15/DF, com decisão final publicada em 30/08/2007.

Em razão de alteração do ordenamento jurídico através da ADI/15, com efeito erga omnes, a contribuição social para a ser devida por todos os contribuintes, inclusive aqueles que possuíam ação com trânsito em julgado, a partir do ano calendário 2007.

(...)JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF N.04 e N.108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente ao principal e à multa de ofício.

### VOTO

[...]Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração de CSLL, dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, bem como de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa mensal, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

**A infração consistiu na falta de recolhimento da CSLL para os anos informados. O contribuinte aduziu que não poderia sofrer a imposição da contribuição, em razão de decisão judicial a seu favor, com trânsito em julgado.**

**A Autoridade Fiscal considerou que os efeitos da decisão judicial não alcançavam os fatos geradores ocorridos entre 2005 e 2007, em relação aos quais a CSLL é devida com base na lei n. 8212/1991.**

**A Autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, ter havido afronta à coisa julgada material, tendo em vista que o contribuinte encontra-se acobertado por decisão judicial transitada em julgado que a desonera do CSLL.** Subsidiariamente contesta a impossibilidade de cobrança da multa isolada; aduz caráter confiscatório da multa de ofício e questiona os juros de mora.

Após a DRJ julgar improcedente a impugnação, o sujeito passivo **interpôs recurso voluntário**, através do qual reitera os argumentos de defesa anteriormente despendidos.

**O cerne do litígio consiste, portanto, em matéria de direito, quanto à imposição da CSLL, em face de decisão com trânsito em julgado favorável ao contribuinte e os efeitos da coisa julgada.**

O contribuinte declara que obteve decisão favorável no CARF em processo semelhante a este de n. 10665.000932/2006-96. **De fato, após a decisão judicial, o Contribuinte deixou de declarar a contribuição social e foi autuado para diversos anos consecutivos, conforme tabela abaixo:**

[...]

**A primeira autuação foi julgada favoravelmente ao Contribuinte pela Turma Ordinária do CARF, todavia tal decisão foi revertida na CSRF, a qual julgou**

**procedente o recurso especial da Fazenda e restabeleceu a autuação através do acórdão n. 9101-003.941, do qual transcreve-se a ementa:**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LIMITES DA COISA JULGADA.

**Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pelo efeito erga omnes da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995.**

STJ. RESP nº 1.118.893/MG. ART. 543C DO CPC. NÃO HÁ EFEITO VINCULANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. NÃO SE APLICA O ART. 62, §2º, DO RICARF.

No julgamento do RESP nº 1.118.893/MG, o STJ tratou apenas dos efeitos retroativos em relação ao que restou decidido pelo STF, especificamente quanto à exigência de débito de CSLL com fato gerador ocorrido em 1991. O STJ não se manifestou sobre a eficácia prospectiva das decisões do STF, não tratou da implicação destas decisões que reconheceram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (somadas à Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de então. Trata-se de matéria ainda controversa, por não haver decisão definitiva de mérito a esse respeito, nem do STF, nem do STJ, que enseje a aplicação do art. 62, §2º, do regimento interno do CARF.

**Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, e os fatos que embasaram a autuação guardam similitude fática, adoto e ratifico em parte as razões de decidir do acórdão n. 9101-003.941, às quais transcrevo abaixo:**

[...]

**No julgado supracitado, afastou-se a aplicação do Resp n. 1.118.893, tendo em vista que a legislação que deu ensejo ao Resp não é a mesma que embasou o lançamento, posto que a legislação modificativa da Lei n. 7.689/88 citada no REsp vai até o ano de 1992, não fazendo referência às leis posteriores, entre elas a Lei n. 8981/95, lei n. 9249/95 e Lei n. 9430/96 (citadas no auto de infração contestado no acórdão de referência) e ainda a Lei 10.637/03 (citada no auto ora litigado).**

Além do que, o Resp n. 1.118.893 trata dos efeitos da coisa julgada obtida pelo Contribuinte, sob seus efeitos retroativos, que compreendem o período da obtenção da decisão favorável com trânsito em julgado e os períodos subsequentes até a decisão final da ADI n. 15/DF. A conclusão do REsp 1.118.893 é no sentido de que não seria possível a aplicação da Súmula 239/STF - Decisão

que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores –posto que a legislação posterior (analisada no REsp) não teria alterado substancialmente a lei declarada inconstitucional (Lei n. 7689/88).

**Ou seja, ainda que a CSLL seja um tributo de prestação continuada, a declaração de sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso produz efeitos até que o ordenamento jurídico seja modificado substancialmente. Antes da ADI n. 15/DF, para que o Fisco pudesse exigir a contribuição seria necessário uma ação rescisória. A ADI n.15/DF que decretou a constitucionalidade da cobrança da CSLL a partir do ano-calendário 1989, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, para períodos anteriores à sua vigência, salvo a rescisória.**

Não obstante, a declaração de constitucionalidade da Lei n. 7.689/88 pelo STF, através da ADI n.15/DF, constitui alteração relevante do suporte jurídico da relação jurídico-tributária regulada pela sentença transitada em julgado, fazendo cessar seus efeitos, podendo o Fisco voltar a cobrar, regularmente, o tributo.

A decisão final da ADI n. 15/DF foi publicada em **31/08/2007**, sendo assim, a partir desta data, a Recorrente submete-se à incidência da contribuição, em respeito ao princípio da não surpresa.

O REsp 1.118.893 não analisou os efeitos prospectivos da ADI n. 15, questão que foi devidamente tratada pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 492/2011, que assim definiu o objeto do Parecer:

**Definição do objeto do presente Parecer e registros preliminares**

*O presente Parecer tem por escopo enfrentar questão cujo pano de fundo é o intrigante e atual tema dos "reflexos gerados pela alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à coisa julgada em matéria tributária". Mais especificamente, e indo direto ao ponto, o questionamento que se pretende responder ao longo deste Parecer é o seguinte: **em que medida a eficácia da decisão transitada em julgado que se volta para uma relação jurídica tributária sucessiva, considerando-a existente ou inexistente, é impactada, em relação aos seus desdobramentos futuros, pela superveniência de jurisprudência do STF em sentido contrário ao sufragado pela referida decisão? (grifo original)***

Para esclarecer a conclusão do referido Parecer, cito trechos da ementa:

**DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURIDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO, TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.**

**1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada relação jurídica tributária de trato sucessivo faz surgir uma relação jurídica tributária nova, que, por isso, não é alcançada pelos limites objetivos que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.**

*2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: (i). todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; (iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.*

3. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

**4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se automaticamente, de modo que: (i) quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; (ii) quando se der a favor do contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido**

**5. Face aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, bem como por força do art. 146 do CTN, nas hipóteses em que o advento do precedente objetivo e definitivo do STF e a conseqüente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado sejam pretéritos ao presente Parecer, a publicação deste configura o marco inicial a partir do qual o Fisco retoma o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor.**

Nesse sentido, entendo que a ADI n. 15/DF configura circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar prospectivamente os efeitos da coisa julgada em sede de controle difuso pela TRF da 1ª Região, a partir do marco temporal do trânsito em julgado da ADI (30/08/2007).

Essa matéria também foi objeto de julgamento no STF sob a sistemática da repercussão através de dois recursos extraordinários RE 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885). Em ambos os casos, o tema jurídico controvertido é o limite da coisa julgada em âmbito tributário, para tributos de prestação continuada, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental do tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF. A diferença entre eles, é que no primeiro o STF exerceu o controle de concentrado de constitucionalidade via ADI 15 e, no segundo, o controle concentrado seria por repercussão geral.

Reproduz-se abaixo a tese fixada para os referidos temas:

**Tema 881 e 885:**

"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

Dessarte, adota-se o entendimento que prevaleceu no STF, segundo o qual a ADI/15 transitada em julgado em 31/08/2007 é o marco temporal, a partir do qual a CSLL é devida por todos os contribuintes que tiveram decisão favorável com trânsito em julgado, independente de ação rescisória. E para o período anterior a esta data, faz-se imprescindível ação rescisória. Pela natureza do tributo, há de se respeitar o princípio da anterioridade.

Sendo assim, a decisão que declarou a constitucionalidade da CSLL em Agosto/2007, permitirá o restabelecimento da exação a partir do ano-calendário 2007. As contribuições sociais devem respeitar a anterioridade nonagesimal, mas não estão sujeitas à anterioridade do exercício:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". (grifei)

Por tudo o exposto, levando em consideração que o auto de infração diz respeito aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, há de ser cancelado o lançamento em relação aos anos-calendários 2005 e 2006, apenas.

(...)

Dos Imposição dos Juros de Mora à Taxa Selic sobre a Multa de Ofício O contribuinte questiona a imposição da cobrança de juros de mora.

Esta matéria restou pacificada no âmbito do CARF que editou Súmulas Vinculantes nº 04 e nº 108, com as seguintes redações:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Logo, voto por manter a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o valor lançado de principal e multas.[...]

Nesse contexto, ressalta-se que os Recursos Extraordinários nº 955.277/BA e nº 949.297/CE foram julgados em 08.02.2023, com repercussão geral, art. 1.036 do CPC.

O Tema 885 (RE 955.277), diz respeito aos efeitos das decisões do STF em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado.

O Tema 881 (RE 949.297), trata dos limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo STF, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado.

Para melhor compreensão, reproduzo a ementa do Acórdão do RE 949.297/CE:

Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle concentrado fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial com trânsito em julgado que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988)

possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar.

3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014).

5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.

6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratandose de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL relativa a fatos geradores posteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15. Como consequência, dá-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”

Para melhor compreensão, também reproduzo a ementa do Acórdão do RE nº 955.277/BA:

Direito constitucional e tributário. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL). Obrigação de trato sucessivo. Hipóteses de cessação dos efeitos da coisa julgada diante de decisão superveniente do STF.

1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a fim de decidir se e como as decisões desta Corte em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, nas relações de trato sucessivo, quando a decisão estiver baseada na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.

2. Em 1992, o contribuinte obteve decisão judicial que o exonerava do pagamento da CSLL. O acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou que a lei instituidora da contribuição (Lei nº 7.869/1988) possuía vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de lei ordinária em matéria que exigiria lei complementar. A decisão transitou em julgado.

3. A questão debatida no presente recurso diz respeito à subsistência ou não da coisa julgada que se formou, diante de pronunciamentos supervenientes deste Supremo Tribunal Federal em sentido diverso.

4. O tema da cessação da eficácia da coisa julgada, embora complexo, já se encontra razoavelmente bem equacionado na doutrina, na legislação e na jurisprudência desta Corte. Nas obrigações de trato sucessivo, a força vinculante da decisão, mesmo que transitada em julgado, somente permanece enquanto se mantiverem inalterados os seus pressupostos fáticos e jurídicos (RE 596.663, Red.p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, j. em 24.09.2014).

5. As decisões em controle incidental de constitucionalidade, anteriormente à instituição do regime de repercussão geral, não tinham natureza objetiva nem eficácia vinculante. Consequentemente, não possuíam o condão de desconstituir

automaticamente a coisa julgada que houvesse se formado, mesmo que em relação jurídica tributária de trato sucessivo.

6. Em 2007, este Supremo Tribunal Federal, em ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, declarou a constitucionalidade da referida Lei nº 7.869/1988 (ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14.06.2007). A partir daí, houve modificação substantiva na situação jurídica subjacente à decisão transitada em julgado, em favor do contribuinte. Tratandose de relação de trato sucessivo, sujeita-se, prospectivamente, à incidência da nova norma jurídica, produto da decisão desta Corte.

7. Na parte subjetiva desta decisão referente ao caso concreto, verifica-se que, em 2006, a Fazenda Nacional pretendeu cobrar a CSLL concernente aos anos de 2001 a 2003. Sendo assim, por se tratar de autuação relativa a fatos geradores anteriores à decisão deste Tribunal na ADI 15, prevalece a coisa julgada em favor do contribuinte. Como consequência, nega-se provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

8. Já a tese objetiva que se extrai do presente julgado, para fins de repercussão geral, pode ser assim enunciada: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”.

Sendo assim, resta claro que o STF firmou a tese de que, para tributos de trato sucessivos como a CSLL, a coisa julgada que antes isentava o contribuinte por meio de norma individual e concreta com fundamento em título judicial transitado em julgado, no caso dos autos, *no processo de nº 2003.38.00.014979-1 com acórdão transitado em julgado [em 25/04/2012]*, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88 e declarada a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a recolher a CSLL exigida pela Lei 7.689/88, implica que os efeitos futuros sejam desconstituídos automaticamente, quando houver decisão superveniente do STF, em controle concentrado ou geral, reconhecendo a constitucionalidade do tributo.

Isso porque, restou configurada modificação na situação jurídica posterior à referida decisão transitada em julgado, qual seja, a decisão, com efeito erga omnes determinando à incidência da nova norma jurídica para exação da CSLL, produto da decisão da Suprema Corte a parir da ADI nº 15.

Nesse diapasão, como o presente lançamento se refere aos ano-calendário de 2011, portanto, posteriores a ADI nº 15, julgada em 14.06.2007, aplica-se de forma vinculante não apenas no âmbito do contencioso administrativo, por força do art. 99 do RICARF, mas a todo o

Poder Judiciário, por força do art. 1.040 do CPC, razão pela qual o nada a prouver ao Recurso Voluntário quanto a este ponto.

Deve-se destacar ainda que a decisão do STF, no que diz respeito a questão da multa isolada e de ofício, foi analisado pelo STF no RE nº 949.297/CE (Tema 881), os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional prevalecendo o entendimento pelo afastamento das multas entre o período albergado por decisão judicial que autorizasse o não recolhimento da CSLL até 13.02.2023, quando ocorreu a publicação do Acórdão que julgou o RE nº 949.297/CE (Tema 881) e RE nº 955.277/BA (Tema 885), em v. acórdão publicado em 20/08/2024:

5. Embargos de declaração dos amicus curiae não conhecidos. Embargos de declaração da parte parcialmente acolhidos para afastar exclusivamente as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL. Fica preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos a título de multa de qualquer natureza.

Nos termos acima expostos, entendo que a decisão faz referência expressa ao afastamento das multas relativas aos fatos geradores ocorridos antes de 13/02/2023. portanto, aos fatos anteriores ao prazo supramencionado tais como ocorre na presente autuação não estão sujeitos a qualquer penalidade.

Vale mencionar o excerto do voto do Exmo. Min. André Mendonça no REsp 1.118.893/MG que abordou bem a questão da manifestação da boa-fé dos contribuintes em não serem sancionados quando dos efeitos da decisão judicial isentiva em seu favor:

3. Contudo, com a devida vênia aos entendimentos contrários, verifico que referido expediente não guarda consonância ao caráter finalístico da penalidade pecuniária, seja em seu caráter retributivo, seja no aspecto preventivo geral ou especial. Afinal, embora a existência de um recurso repetitivo julgado pelo e. STJ não vincule terminantemente este STF, *é forçoso reconhecer que não há que se falar em má-fé, dolo ou culpa por parte de um sujeito passivo, no caso dele possuir em seu favor uma decisão judicial com trânsito em julgado que lhe exonere do pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ante o fundamento da inconstitucionalidade desse tributo, conjuntamente ao fato de sua interpretação quanto aos efeitos temporais desse instituto receber por anos a chancela da instância judicial responsável pela uniformização da legislação federal.*

Nesses termos, em que pese a oposição de embargos de declaração da fazenda no RE 955227, estes foram rejeitados para manter a decisão para afastar as referidas multas, nos termos do voto do relator, o MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, nos seguintes termos:

Pelo contrário, as multas foram afastadas em razão do reconhecimento da impossibilidade de presunção de dolo ou má-fé do contribuinte na hipótese considerada. Seria, então, contraditório criar mecanismo que resgate a incidência das sanções afastadas, em razão do descumprimento de prazo fixado para pagamento ou parcelamento do tributo devido. Na hipótese de inadimplência, cabe à Fazenda Nacional a adoção das medidas de cobrança legítimas para satisfação do seu crédito, a fim de que o inadimplemento não se perpetue.

(...)Assim, não há inconsistência alguma no acórdão, já que o que justificou o afastamento das multas foi o reconhecimento da incerteza sobre a interpretação que prevaleceria no caso. Tal incerteza, de fato, não remanesce após a definição da questão de mérito por esta Corte, mas cabe à Fazenda Nacional adotar as providências para cobrança dos créditos inadimplidos, nos moldes fixados no julgamento.

Sendo assim, entendo por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para cancelar a multa de ofício exigida sobre a CSLL, bem como a multa isolada por falta de recolhimento sobre a base estimada desse mesmo tributo.

Por fim, quanto ao pedido do recorrente quanto a suspensão da incidência e exigibilidade dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, decorrentes do período compreendido entre a data do início da fase administrativa até a data em que se proferir a decisão final, convém esclarecer tal matéria é objeto da súmula CARF, nos seguintes termos:

**Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, nada a prouver quanto a este tópico para manter a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o valor lançado de principal.

## CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a multa isolada e a multa de ofício.

ACÓRDÃO 1202-002.237 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.730222/2014-61

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**

DOCUMENTO VALIDADO